

**NORMA DA AUTORIDADE PORTUÁRIA (NAP)**

**NAP.GEMAM.OPR.002, de 29 de junho de 2021**

**REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA,  
TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS  
PROVENIENTES DE EMBARCAÇÕES NAS  
ÁREAS DO PORTO ORGANIZADO DE  
SANTOS**

A DIRETORIA EXECUTIVA DA AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS (“Santos Port Authority – SPA”), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 63 do Estatuto Social da Companhia;

Considerando a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

Considerando a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente;

Considerando a Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, que estabelece princípios básicos a serem obedecidos na movimentação de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em portos organizados, instalações portuárias, plataformas e navios em águas sob jurisdição nacional;

Considerando a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispendo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como, sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis;

Considerando a Portaria MTB nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho, que aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho;

Considerando o Decreto nº 2.508, de 04 de março de 1998, que promulga a Convenção Internacional para Prevenção de Poluição por Embarcações (MARPOL) da Organização Marítima Internacional (IMO), observado o disposto na legislação que confere competência pertinente à matéria a outros órgãos e entidades das administrações públicas federais, estaduais e municipais;

Considerando a Resolução/ANTT nº 5.232, de 14 de dezembro de 2016, que aprova as instruções complementares do Regulamento do Transporte Terrestre de Produtos Perigosos;

Considerando a Resolução/ANTT/DC nº 5.848 de 25/06/2019, que atualiza o regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos (RTPP) e dá outras providências;

Considerando a Resolução nº 362, de 26 de junho de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre o recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado;

Considerando a Resolução nº 398, de 11 de junho de 2008, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre o conteúdo mínimo do Plano de Emergência Individual para incidentes de poluição, por óleo, em águas sob jurisdição nacional, originados em portos organizados, instalações portuárias, terminais, dutos, sondas terrestres, plataformas e suas instalações de apoio, refinarias, estaleiros, marinas, clubes náuticos e instalações similares e orienta a sua elaboração;

Considerando a Resolução nº 56, de 06 de agosto de 2008, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos nas áreas de Portos, Aeroportos, Passagens de Fronteiras e Recintos Alfandegados;

Considerando a Resolução nº 20, de 18 de junho de 2009, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado e a sua regulação;

Considerando a Resolução nº 2.190, de 28 de julho de 2011, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), que aprova a norma para disciplinar a prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações;

Considerando a Resolução nº 452, de 02 de julho de 2012, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os procedimentos de controle da importação de resíduos, em consonância com a Convenção da Basileia sobre o Controle da Movimentação Transfronteiriça de Resíduos Perigosos e seu Depósito, objeto dos Decretos nº 875, de 19 de julho de 1993 e nº 4.581, de 27 de janeiro de 2003;

Considerando a Instrução Normativa nº 01, de 25 de janeiro de 2013, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que regulamenta o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos (CNORP) e estabelece sua integração com o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras;

Considerando a Portaria nº 280, de 29 de junho de 2020, do Ministério do Meio Ambiente, que institui o Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR nacional;

Considerando a Instrução Normativa nº 39, de 27 de novembro de 2017, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que aprova o funcionamento do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - Vigiagro, suas regras e os procedimentos técnicos, administrativos e operacionais de controle e fiscalização executados nas operações de comércio e trânsito internacional de produtos de interesse agropecuário;

Considerando a Norma Brasileira de Classificação de Resíduos Sólidos – NBR 10.004, de 30 de novembro de 2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que classifica os resíduos sólidos quanto aos seus riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública, para que possam ser gerenciados adequadamente;

Considerando a Norma Brasileira de Classificação de Resíduos Sólidos – NBR 13.221, de 08 de novembro de 2017, da Associação Brasileira de Normas Técnicas

(ABNT), que especifica os requisitos para o transporte terrestre de resíduos, de modo a minimizar danos ao meio ambiente e a proteger a saúde pública; e

Considerando a Norma da Autoridade Marítima para Tráfego e permanência de embarcações em Águas Jurisdicionais Brasileiras – NORMAM-08/DPC (1ª revisão – 2013, e suas modificações), da Marinha do Brasil e da Diretoria de Portos e Costas, que estabelece procedimentos administrativos para o tráfego e permanência de embarcações de bandeiras brasileira e estrangeira em Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), visando à segurança da navegação, à salvaguarda da vida humana e à prevenção da poluição no meio aquaviário.

Considerando a Decisão DIREXE nº 260.2021 na sua 2170ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de junho de 2021 que aprova a Norma da Autoridade Portuária (NAP);

**RESOLVE:**

1. Determinar que todo e qualquer serviço de coleta, transporte e destinação de resíduos provenientes de embarcações, somente poderá ser realizado por empresas devidamente habilitadas pelos órgãos reguladores competentes e previamente credenciadas na SPA, respeitando-se as premissas preconizadas na **“NORMA PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS PROVENIENTES DE EMBARCAÇÕES NAS ÁREAS DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS”**.
2. A execução de serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos provenientes de embarcações por empresas não credenciadas, no Porto Organizado de Santos, constitui infração passível das penalidades previstas na Resolução DIPRE nº 166.2020 (ou outra norma que venha a substituí-la), sem prejuízo para a aplicação de outras sanções cabíveis.

3. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções DP nº 13.2014, de 03 de fevereiro de 2014 e DIPRE nº 180.2019, de 18 de julho de 2019.

Fernando Henrique Passos Biral

**Presidente da SPA**

## **NORMA PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS PROVENIENTES DE EMBARCAÇÕES NAS ÁREAS DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS**

### **CAPÍTULO I – OBJETIVO**

**Art. 1º** Esta norma tem por objeto estabelecer os procedimentos para a realização dos serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos, provenientes de embarcações nas áreas do Porto Organizado de Santos.

**Art. 2º** Somente empresas credenciadas junto à SPA poderão realizar os serviços previstos na presente norma, desde que respeitadas as premissas preconizadas nos Capítulos seguintes.

### **CAPÍTULO II – DEFINIÇÕES**

**Art. 3º** Para os fins desta Norma, considera-se:

- I. Agência Marítima: Empresa que representa legalmente o Armador, em território nacional, podendo solicitar os diversos serviços portuários para a embarcação;
- II. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART: instrumento que caracteriza legalmente os direitos e obrigações entre profissionais registrados no Conselho de Classe e contratantes de seus serviços técnicos, além de determinar a responsabilidade profissional;
- III. Armador: Empresa proprietária da embarcação;
- IV. Armazenamento temporário: consiste na guarda temporária dos resíduos acondicionados, visando agilizar a coleta e otimizar o deslocamento entre os pontos geradores e o ponto destinado ao tratamento ou disposição final,

devendo a empresa, quando couber, estar licenciada pelo órgão ambiental para tal finalidade;

- V. Autoridade Controladora: é a responsável perante a ANTAQ pelo controle e fiscalização da prestação do serviço de coleta de resíduos de embarcação, gestão das informações sobre esse serviço e aplicação da legislação pertinente, sendo no Porto Organizado de Santos, a Santos Port Authority (SPA);
- VI. Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE): autorização obrigatória a ser concedida pela Autoridade Sanitária competente à empresa interessada em prestar serviços a terceiros de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos e efluentes em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados;
- VII. Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal (CTF): documento emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que visa garantir o controle e monitoramento ambiental das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, assim como, as atividades de extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente ou que utilizem produtos e subprodutos da fauna e flora;
- VIII. Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental (CADRI): documento que aprova o encaminhamento de resíduos de interesse ambiental a locais de reprocessamento, armazenamento, tratamento ou disposição final, licenciados ou autorizados pela CETESB. Obrigatório para todos os tipos de resíduos enquadrados como Classe I;
- IX. Certificado de Retirada de Resíduos de Embarcação (CRRE): documento padrão, expedido pela empresa coletora de resíduos (conforme modelo apresentado no Anexo I), que deverá conter todas as informações

- relacionadas com a retirada de resíduos de embarcação, a partir da coleta a bordo até a entrega formal dos resíduos para destinação final;
- X.** Coleta: retirada dos resíduos no local de sua geração ou na área de armazenamento temporário, para transporte e destinação final;
  - XI.** Contaminação: presença de substâncias ou agentes, de origem biológica, química ou física, em concentrações que sejam consideradas nocivas à saúde ou ao meio ambiente;
  - XII.** Credenciamento: procedimento administrativo pelo qual a empresa coletora de resíduos é qualificada pela Autoridade Controladora para prestar serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos de embarcações em instalação localizada dentro da área do Porto Organizado;
  - XIII.** Destinação final: alternativa de encaminhamento dos resíduos sólidos, visando o seu adequado gerenciamento (e, preferencialmente mais sustentável) em função de seu grau de periculosidade, tais como (mas não limitadas a): reutilização; reciclagem; recuperação, tratamento; e disposição final;
  - XIV.** Disposição final: prática de dispor os resíduos sólidos em instalação ou local previamente preparado para recebê-los, de acordo com critérios técnico-construtivos e operacionais adequados, em consonância com as exigências dos órgãos ambientais competentes;
  - XV.** Empresa coletora de resíduos: pessoa jurídica, de direito público ou privado, habilitada perante os órgãos competentes e credenciada pela Autoridade Controladora para a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos de embarcações em instalação localizada dentro da área do Porto Organizado;
  - XVI.** Gerador de resíduos: navios, dragas, flutuantes, rebocadores, plataformas e afins, cujo responsável é pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente demandante de serviço de coleta, transporte e destinação de resíduos em instalação portuária brasileira;

- XVII.** Global Integrated Shipping Information System (GISIS): “Sistema Global Integrado de Informações sobre Marinha Mercante” é o sistema de informações de uso público gratuito, desenvolvido pela International Maritime Organization (IMO). Compõe-se de diversos módulos que tratam de informações de interesse da comunidade marítima e portuária;
- XVIII.** Licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;
- XIX.** Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR): documento numerado, gerado por meio do SIGOR (Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos – mantido pela Agência Ambiental do Estado de São Paulo), emitido exclusivamente pelo Gerador, que deverá acompanhar o transporte do resíduo até a destinação final ambientalmente adequada;
- XX.** Plano de Emergência Individual (ou documento similar): documento ou conjunto de documentos, que contenha as informações e descreva os procedimentos de resposta da instalação a um incidente de poluição, por óleo, decorrente de suas atividades;
- XXI.** Reconhecimento de Firma: Procedimento de atestar a autoria da assinatura constante de um documento. Todas as firmas deverão ser reconhecidas em cartório ou serem submetidas ao procedimento de confrontação de assinaturas com aquelas constantes do documento de identidade do signatário ou conferência a ser realizada pelos colaboradores da Autoridade Portuária de Santos, presencialmente, os quais deverão lavrar sua autenticidade no próprio documento;

- XXII.** Registro das Operações de Retirada de Resíduos: conjunto de dados ou informações, inclusive documentos comprobatórios, que identificam todas as informações referentes ao serviço de retirada de resíduos de embarcações;
- XXIII.** Resíduos de embarcação: resíduos sólidos, semissólidos ou pastosos e líquidos gerados durante a operação normal da embarcação, tais como (mas não limitados a): resíduo hospitalar ou de saúde; água de lastro suja, água oleosa de porão; mistura oleosa contendo químicos; resíduos oleosos (borra); água com óleo, resultante de lavagem de tanques; crosta e borra resultantes da raspagem de tanques; substâncias químicas líquidas nocivas; esgoto e águas servidas; lixo doméstico operacional; resíduos decorrentes de coleta seletiva; resíduos de limpeza de sistemas de exaustão de gases; substâncias redutoras da camada de ozônio; água de lavagem não oleosa; e resíduos de perfurações de poços, que não sejam necessariamente originários de embarcações, mas precisem transitar pelas instalações portuárias e ser devidamente destinados;
- XXIV.** Resíduos Classe I: Resíduos considerados perigosos (conforme NBR 10.004:2004 ou outra que vier a substituí-la);
- XXV.** Resíduos Classe IIA: Resíduos não perigosos considerados não inertes (conforme NBR 10.004:2004 ou outra que vier a substituí-la);
- XXVI.** Resíduos Classe IIB: Resíduos não perigosos considerados inertes (conforme NBR 10.004:2004 ou outra que vier a substituí-la);
- XXVII.** Resíduos de Interesse da Fiscalização Federal Agropecuária (RIFFA): resíduo orgânico, incluindo misturas de resíduos contendo frações orgânicas, provenientes de embarcações, que devido à presença potencial ou efetiva de agentes biológicos, consideradas suas características de virulência, patogenicidade, concentração ou poder de dispersão, apresentam risco de produzir, dar causa ou transmitir doenças animais, zoonoses ou pragas em vegetais.

- XXVIII.** Resíduo de taifa: resíduo operacional, não gasoso e não oleoso oriundo das embarcações, tais como resíduos de alimentação e embalagens equiparáveis a lixo doméstico, bem como os resíduos de operação e de manutenção do navio (fuligem, resíduos gerados na área de máquinas, borra de tinta, limpeza em geral etc.). A depender da especificação dos resíduos poderá ser enquadrado como Classe I – Perigoso ou Classe II – Não Perigoso;
- XXIX.** Responsável legal: pessoa física designada em estatuto, contrato social, procuração ou ata, incumbida de representar, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais, o agente regulado (pessoa jurídica);
- XXX.** Responsável técnico: profissional que possua inscrição legal e ativa em órgão de classe e que responda tecnicamente pela qualidade dos serviços prestados pela empresa. Para os fins desta Norma, o profissional deverá possuir graduação (curso superior) compatível para atuação em gestão ambiental e/ou gerenciamento de resíduos, ou especialização em gestão ambiental;
- XXXI.** Serviço de coleta, transporte e destinação de resíduos de embarcação: serviço prestado por empresa coletora de resíduos credenciada pela Autoridade Controladora, consistindo em: transbordo para outro meio de transporte, recebimento em terra ou a contrabordo para outra embarcação por pessoal habilitado e equipamento adequado, tratamento em local apropriado quando exigido por legislação pertinente, manutenção da segregação e transporte para o local de destino final apropriado; e
- XXXII.** Unidade Operacional: local onde a empresa coletora recebe os resíduos oriundos das embarcações, eventualmente realiza o transbordo e encaminha para a empresa de destinação final.

### CAPÍTULO III – CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS

**Art. 4º** O processo de credenciamento, bem como de sua renovação, para coleta, transporte e destinação de resíduos de embarcações, na área do Porto Organizado de Santos, será composto pelas seguintes etapas:

- I. Protocolo da solicitação de credenciamento/renovação na SPA, mediante o preenchimento completo do cadastro e envio (“*upload*”) da documentação requerida no Sistema Digital de Credenciamento para Retirada de Resíduos Portuários, disponível no sítio eletrônico da Autoridade Portuária;
- II. Análise e eventual pedido de complementação de documentos, caso o corpo técnico da SPA julgue pertinente;
- III. Vistoria aos veículos e/ou embarcações e equipamentos utilizados para a realização das atividades objeto desta Norma, mediante agendamento prévio na Gerência de Saúde e Segurança do Trabalho da Autoridade Portuária;
- IV. Parecer conclusivo da análise informando sobre deferimento ou indeferimento da solicitação, levando em consideração todos os dados obtidos nas etapas anteriores.

**Art. 5º** O processo de credenciamento de empresas está sujeito à cobrança de tarifa portuária, cabendo à empresa interessada consultar sua vigência na ocasião de seu pedido de credenciamento ou em qualquer tempo que julgar necessário, através do e-mail: [sga.credenciamento@brssz.com](mailto:sga.credenciamento@brssz.com).

**Art. 6º** Para obter o credenciamento, as empresas deverão comprovar sua capacitação, mediante a apresentação dos documentos descritos nos Incisos I a XIII deste Artigo (aplicados a todas as modalidades de operações), acompanhados dos documentos específicos para cada modalidade de operação, descritos nos Incisos XIV a XVII deste Artigo, informando o tipo de resíduo que pretende retirar. Os documentos devem ser encaminhados em resolução adequada, no formato pdf, com reconhecimento de caracteres, exclusivamente por meio do Sistema Digital de

Credenciamento para Retirada de Resíduos Portuários, com exceção da carta de solicitação de credenciamento que também deverá ser protocolada na SPA (via Protocolo Digital):

- I. Carta de solicitação de credenciamento ou renovação datada e assinada por todos os responsáveis legais da empresa ou por preposto, especificando o tipo de resíduo que se pretende coletar. Em se tratando do preposto, deverá também ser encaminhado o instrumento de procuração. Ambos os documentos deverão possuir reconhecimento de firma;
- II. Alvará de funcionamento, emitido por Prefeitura, acrescido de comprovante de regularidade quanto à quitação da taxa de licença de funcionamento, referente à unidade operacional ou, na ausência desta, à sede da empresa;
- III. Apólice do Seguro Ambiental, englobando o ressarcimento dos custos de atendimento às emergências e danos causados por vazamentos, derramamentos e contaminações nas etapas integrantes na metodologia das operações, devendo-se apresentar também as condições do seguro contratado e os comprovantes de quitação;
- IV. Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), na mesma razão social da empresa que solicita o credenciamento, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), sendo válida a apresentação de publicação no Diário Oficial da União;
- V. Certificado de Regularidade válido em nome da empresa, no Cadastro Técnico Federal (CTF), emitido pelo IBAMA. O Cadastro deverá incluir atividades vinculadas ao CTF-AIDA e ao CTF-APP (quando aplicável);
- VI. Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos (CNORP) do IBAMA;
- VII. Contrato social da empresa que solicita o credenciamento, registrado em Junta Comercial. O Contrato social deverá listar, claramente, as atividades correlatas ao objeto desta Norma;

- VIII.** Declaração emitida por profissional habilitado e credenciado em Conselho de Classe, afirmando ser o responsável técnico pela empresa, devendo a mesma estar devidamente datada, assinada e com reconhecimento de firma. A declaração terá validade de um ano, devendo ser substituída em caso de alteração;
- IX.** Licença de Operação (LO) cabível, emitida pelo órgão ambiental competente, para a empresa coletora de resíduos, sendo que, nos casos em que o órgão ambiental julgar desnecessário o licenciamento, deverá apresentar o Certificado de Dispensa de Licença (CDL) ou outro documento do órgão ambiental, dispensando a empresa do licenciamento para a atividade em questão, devendo referir-se à unidade operacional ou, na ausência desta, à sede da empresa;
- X.** Comprovante de pagamento da Tarifa Portuária aplicável ao processo de credenciamento de empresas, quando vigente;
- XI.** Metodologia de trabalho da empresa, elaborada e assinada por seu responsável técnico, detalhando como serão executadas as seguintes etapas:
- a) Descrição detalhada dos resíduos que a empresa pretende coletar;
  - b) Coleta, acondicionamento e segregação dos resíduos a bordo da embarcação, detalhando os procedimentos de controle adotados de forma compatível com a periculosidade do resíduo;
  - c) Remoção para veículo/barcaça, conforme o caso;
  - d) Armazenagem temporária e/ou local de pernoite dos veículos, quando couber, em área dedicada a essa função fora da instalação portuária. Incluir imagens do local, localização, fotos aéreas e plantas/croquis. Caso a empresa não realize esse procedimento, deverá declarar essa informação.
    - i. Caso a empresa não possua alternativa para armazenagem temporária, sua atividade será restrita à capacidade de atendimento das unidades de destino final;

- ii. Caso as unidades de destino final não possuam atendimento fora de horário comercial ou aos finais de semana e feriados, a metodologia de trabalho da empresa deverá prever sua atividade apenas em dias e horários que possibilitem a compatibilização da operação com tais limitações, considerando o tempo de transporte até o destino final.
- e) Transporte terrestre em veículos;
  - f) Localização das balanças que serão utilizadas para pesar o resíduo após a saída do Porto Organizado de Santos, informando seus horários de funcionamento;
  - g) Identificação das Agências Marítimas atendidas, acompanhadas de seus respectivos contatos e CADRIs vigentes dos quais a empresa transportadora pretende fazer uso;
  - h) Destinação dos resíduos em local apropriado, especificando o tipo de resíduo que irá para cada destinatário, critérios adotados e tipo de tratamento/disposição final realizado pela empresa de destino. Deverá ser informado o regime de funcionamento de cada empresa de destino, incluindo o horário limite para recepção de resíduos e anexados os seguintes documentos:
    - i. Licença de Operação (LO), em vigor, emitida pelo órgão ambiental competente, referente à(s) empresa(s) para onde se destinarão os resíduos;
    - ii. Certificado de Regularidade válido, no Cadastro Técnico Federal, emitido pelo IBAMA, referente à(s) empresa(s) para onde se destinarão os resíduos;
    - iii. Itinerários dos veículos de transbordo que transportarão os resíduos, compreendendo como origens as Margens Direita e Esquerda do Porto

Organizado de Santos e como destino, a(s) empresa(s) de destinação final de resíduos.

**XII.** Documentação de Saúde e Segurança Ocupacional da empresa e dos profissionais que atuarão nas operações de coleta de resíduos, em atendimento à Resolução DP nº 07.2014 (ou outra Norma que vier a substituí-la);

- a) Na coleta de líquidos a granel, cujas atividades exijam o trabalho de pessoas em altura superior a 2 (dois) metros do piso do cais, sobre a estrutura do tanque semirreboque, é obrigatória a apresentação de certificado de capacitação para trabalho em altura, conforme a Norma Regulamentadora 35 (NR-35).

**XIII.** A equipe técnica que atuará nas atividades de coleta e transporte dos resíduos deverá comprovar:

- a) Ciência da Política de Sustentabilidade da SPA, mediante a apresentação de declaração individualmente assinada;
- b) Treinamento de 4 (quatro) horas, no mínimo, sobre boas práticas no gerenciamento de resíduos sólidos e sobre a importância da preservação do meio ambiente, em especial do sistema estuarino onde se insere o Porto de Santos;
  - i. O treinamento deverá ser comprovado através da apresentação de certificado individual, emitido por profissional competente. O treinamento poderá ser ministrado e certificado pelo Responsável Técnico da empresa.
- c) Treinamento sobre a metodologia de trabalho de que trata o Inciso XI deste Artigo, mediante a apresentação de registro de treinamento (como lista de presença).

**XIV.** Para Resíduos Sólidos Classe II – Não perigosos (não inclui Resíduos de Interesse da Fiscalização Federal Agropecuária - RIFFA) deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Caso a empresa se habilite apenas para resíduos sólidos classe II, deverá constar explicitamente na metodologia (Inciso XI deste Artigo), declaração de que a empresa tem ciência das restrições de tratamento envolvendo os RIFFA;
- b) Na modalidade de coleta por terra:
  - i. Documentos dos veículos que farão a coleta e transporte dos resíduos e de seus condutores, comprovando a devida adequação às normas vigentes, de acordo com as especificidades de cada resíduo e operação, sendo que cada reboque deve ser considerado como um veículo separado:
    - a. Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);
    - b. Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do(s) condutor(es);  
e
    - c. Comprovação de que os veículos são dotados de sistema de rastreamento via satélite, que atenda aos quesitos indicados no Artigo 10º.
- c) Na modalidade de coleta por mar (contrabordo):
  - i. Documentos das embarcações e veículos (exigidos para a coleta por terra) que farão a coleta e transporte dos resíduos e de seus condutores, bem como, comprovando a devida adequação às normas vigentes, de acordo com as especificidades de cada resíduo e operação:

- a. Termo de Autorização emitido pela ANTAQ para operar como empresa brasileira de navegação, na modalidade navegação de apoio portuário;
- b. Registro de Propriedade da(s) Embarcação(ões); e
- c. Comprovação de que as embarcações são dotadas de sistema de rastreamento via satélite, que atenda aos quesitos indicados no Artigo 10º.

**XV.** Para Resíduos de Interesse da Fiscalização Federal Agropecuária – RIFFA e/ou Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) dos Grupos A e E (ou outros que possuam alto Risco Biológico), deverão ser apresentados os mesmos documentos descritos nos itens “b” e “c” do Inciso XIV deste Artigo, com a ressalva descrita a seguir:

- a) Os veículos deverão possuir capacidade de contenção de quaisquer vazamentos da carga, ser do tipo baú (ou outro modelo que garanta o isolamento da carga) e permitir a lacração.

**XVI.** Para Resíduos Sólidos Classe I (Perigosos) deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Na modalidade de coleta por terra:
  - i. Documentos dos veículos que farão a coleta e transporte dos resíduos e de seus condutores, comprovando a devida adequação às normas vigentes, de acordo com as especificidades de cada resíduo e operação, sendo que cada reboque deve ser considerado como um veículo separado:
    - a. Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);
    - b. Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do(s) condutor(es) com a inscrição “Transportador de Cargas Perigosas” no campo “observação” ou certificado equivalente;

- c. Certificado de Inspeção Veicular (CIV) emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) de todas as composições do veículo, quando se tratar de resíduo sólido transportado à granel;
  - d. Certificado de Inspeção de Produtos Perigosos (CIPP), emitido pelo Instituto de Metrologia (INMETRO) de todas as composições do veículo, quando se tratar de resíduo sólido transportado à granel; e
  - e. Comprovação de que os veículos são dotados de sistema de rastreamento via satélite, que atenda aos quesitos indicados no Artigo 10º.
- b) Na modalidade de coleta por mar (contrabordo):
- i. Documentos das embarcações e dos veículos (exigidos para a coleta por terra) que farão a coleta e transporte dos resíduos e de seus condutores, bem como, comprovando a devida adequação às normas vigentes, de acordo com as especificidades de cada resíduo e operação:
    - a. Termo de Autorização, emitido pela ANTAQ para operar como empresa brasileira de navegação, na modalidade navegação de apoio portuário;
    - b. Registro de Propriedade da(s) Embarcação(ões); e
    - c. Comprovação de que as embarcações são dotadas de sistema de rastreamento via satélite, que atenda aos quesitos indicados no Artigo 10º.

**XVII.** Para Resíduos Líquidos Oleosos (Classe I - Perigosos) deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Autorização da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), em nome da empresa (exigida somente para o credenciamento de empresas que pretendam realizar coleta de óleo lubrificante usado nas embarcações);
- b) Plano de Emergência Individual (PEI) ou documento similar, elaborado nos moldes dos requisitos mínimos estipulados pela Resolução CONAMA 398/2008;
  - i. O Plano deverá vir acompanhado de carta de intenção assinada entre a empresa que pleiteia o credenciamento e empresa especializada no atendimento de emergências ambientais envolvendo o vazamento de óleo em terra e na água, atestando, por parte da empresa especializada, possuir capacidade de pronto atendimento para os cenários indicados no Plano.
  - ii. Após a formalização do credenciamento junto à Autoridade Controladora, a empresa credenciada terá até 15 (quinze) dias para apresentar contrato firmado, em regime de prontidão, com empresa especializada para o atendimento dos cenários indicados no Plano. O descumprimento deste prazo sujeitará a empresa credenciada às penalidades previstas nesta Norma.
- c) Na modalidade de coleta por terra deverão ser apresentados os mesmos documentos citados no item “a” do Inciso XVI deste Artigo;
- d) Na modalidade de coleta por mar (contrabordo) deverão ser apresentados os mesmos documentos citados no item “b” do Inciso XVI deste Artigo;

**Art. 7º** Em caso de terceirização de serviço que envolva as operações de carga, transporte, transbordo ou descarga de resíduos, ou ainda a locação de instalações

para armazenamento de veículos/embarcações ou dos próprios veículos/embarcações, deverão ser executados os seguintes procedimentos:

- I. Em se tratando de locação do veículo/embarcação que será utilizado para o transporte, deverá ser apresentado contrato de locação (devidamente assinado pelos responsáveis legais de ambas as empresas), devendo conter, dentre outras informações, os dados jurídicos de cada uma das empresas (razão social, CPF/CNPJ e endereço da sede), a descrição dos veículos que serão locados (modelo, marca, placa e RENAVAM, ano do modelo e de fabricação), a validade do contrato e demais condições comerciais acordadas. É necessário anexar o contrato social da contratada. Todos os documentos deverão possuir reconhecimento de firma;
- II. Em se tratando de locação de garagem dos veículos/embarcações utilizados pela empresa, deverá ser apresentado contrato de locação do local (devidamente assinado pelos responsáveis legais de ambas as empresas), devendo conter dentre outras informações, os dados jurídicos de cada uma das empresas (razão social, CPF/CNPJ e endereço da sede), a descrição do local e endereço da garagem, se a locação é da área total ou parcial, a validade do contrato e demais condições comerciais acordadas. É necessário anexar o contrato social da contratada e o alvará de funcionamento da garagem. Todos os documentos deverão possuir reconhecimento de firma; e
- III. Em se tratando de contratação do serviço de coleta e transporte dos resíduos de embarcações, deverá ser apresentado contrato de prestação destes serviços (devidamente assinado pelos responsáveis legais de ambas as empresas), devendo conter dentre outras informações, os dados jurídicos de cada uma das empresas (razão social, CNPJ e endereço da sede). É necessário anexar o contrato social da contratada, sendo que esta também deverá estar credenciada nos termos desta Norma. Todos os documentos deverão possuir reconhecimento de firma.

**Art. 8º** Os Documentos enviados no Sistema Digital de Credenciamento para Retirada de Resíduos Portuários pela empresa interessada em obter credenciamento serão analisados pela Gerência de Meio Ambiente (GEMAM) e pela Gerência de Saúde e Segurança do Trabalho (GESET), observando-se as respectivas competências.

**Art. 9º** A SPA poderá, a qualquer momento, exigir a apresentação de documentos complementares aos listados nesta Norma, caso assim julgue pertinente para fins de credenciamento ou renovação.

**Art. 10º** Será realizada vistoria nos veículos/embarcações por parte do corpo técnico da SPA, observando-se o descrito nos Incisos a seguir:

- I. O transporte é regido pelo Decreto Federal nº 96.044/1988, pela Resolução ANTT nº 5.232/2016, pela Resolução ANTT/DC nº 5.848/2019 e pelo Código Brasileiro de Trânsito, considerando todos os aspectos ambientais e de segurança. Portanto, na ocasião da vistoria será verificado o atendimento a estes instrumentos legais (ou outros que vierem a alterá-los ou substituí-los);
- II. Os veículos transportadores de resíduos perigosos deverão portar painéis de segurança e rótulos de risco específicos, de acordo com a NBR 7.500:2021 da ABNT (ou versões mais recentes), além de dispor de informações sobre as características do produto transportado (seja por via impressa ou digital) e Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR (emitido via SIGOR). Deverá ser observada, também, a Portaria Federal SUROC/ANTT nº 10/2017;
- III. Os veículos transportadores deverão possuir Kits de Atendimento a Emergências (para pequenos vazamentos);
- IV. O sistema de emissão de gases dos veículos deverá atender ao previsto na Lei nº 997/76, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 8.468/76 e alterada pelo Decreto Estadual nº 54.487/09, no que diz respeito à emissão de fumaça preta;

- V. Deverá ser apresentado o registro de pesagem de tara em balança certificada realizado no dia da vistoria, sendo que a pesagem deve ser realizada com o caminhão completamente vazio;
- VI. Todos os veículos que promoverem o transporte dos resíduos deverão portar sistema de rastreamento via satélite, que permita a visualização em tempo real e de dados pretéritos, da posição e rota percorrida pelo veículo. A empresa deverá disponibilizar à SPA os dados de login e senha para acesso ao sistema, para fins de validação de funcionamento no momento da vistoria e posterior fiscalização da atividade.
- a) Para o cadastro de veículos para o transporte de RIFFA ou RSS com alto Risco Biológico, o sistema de rastreamento deverá permitir o registro de sinais de abertura e fechamento das portas do baú.

**Art. 11º** A vistoria deverá ser agendada por via eletrônica (e-mail), através dos endereços: [sga.credenciamento@brssz.com](mailto:sga.credenciamento@brssz.com) e [geset@brssz.com](mailto:geset@brssz.com). O agendamento será efetuado apenas após a análise e aprovação dos documentos da empresa e dos veículos/embarcações utilizados.

**§ 1º** A vistoria será realizada nas instalações da SPA, em local a ser informado no momento do agendamento, cabendo à empresa interessada comparecer ao local determinado, com o veículo/embarcação a ser vistoriado, no dia e horário agendados.

**Art. 12º** Será elaborado parecer acerca da aptidão ou não do veículo/embarcação para a atividade de coleta e transporte de resíduos de embarcações no Porto Organizado de Santos.

**Art. 13º** Finalizado o processo de análise dos documentos enviados e de vistoria dos veículos/embarcações, em caso aprovação, será emitido o Certificado de Deferimento de Solicitação de Credenciamento para coleta, transporte e destinação de resíduos de embarcações no Porto Organizado de Santos. A empresa só é considerada

credenciada a partir da emissão desse certificado e da inclusão dos seus dados na listagem oficial de credenciadas, disponível no sítio eletrônico da SPA.

**§ 1º** De posse do Certificado de Deferimento de Solicitação de Credenciamento para coleta, transporte e destinação de resíduos de embarcações, a empresa credenciada deverá proceder com o processo de obtenção de credenciais junto à Guarda Portuária, para os veículos, condutores e mão de obra a ser utilizada na prestação dos serviços;

**§ 2º** O processo de obtenção de credenciais deverá observar a Resolução DIPRE nº 165.2020, de 16 de setembro de 2020 (ou outra Norma que venha a substituí-la);

**§ 3º** O acesso ao Porto Organizado de Santos somente será autorizado após a emissão das credenciais pela Guarda Portuária;

**§ 4º** A comunicação de deferimento do credenciamento poderá vir acompanhada de condicionantes específicas, caso a caso, que deverão ser cumpridas pela credenciada nos prazos e períodos que virão especificados, sob a pena de suspensão ou cassação do credenciamento no caso de não cumprimento de uma ou mais condicionantes.

**Art. 14º** O prazo para análise da documentação, realização da vistoria e deferimento/indeferimento do pedido de credenciamento será de até 90 (noventa) dias corridos, contados da completa inserção da documentação listada nos Artigos 6º e 7º, no Sistema Digital de Credenciamento para Retirada de Resíduos Portuários, e do protocolo da carta de solicitação de credenciamento (Inciso I do Artigo 6º).

**§ 1º** O prazo será suspenso sempre que for demandada complementação de informações para a empresa solicitante, e sua contagem retomada a partir do atendimento das diligências demandadas pela SPA.

**§ 2º** No caso de irregularidades, omissão de informações ou não apresentação da documentação mínima e/ou complementar, o pedido de credenciamento será indeferido.

**Art. 15º** O credenciamento terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovado sucessivamente por iguais períodos, conforme descrito no Capítulo V.

## **CAPÍTULO IV – CONDIÇÕES PARA A COLETA DE RESÍDUOS DE EMBARCAÇÕES**

**Art. 16º** O Comandante da embarcação, diretamente ou por meio do seu Agente Marítimo, é o responsável pela contratação de empresa coletora de resíduos credenciada pela Autoridade Controladora.

**Art. 17º** Conforme orientação da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), submetida pela SPA às Agências Marítimas atuantes no Porto Organizado de Santos, o Armador ou Agente Marítimo interessado na contratação de serviços de coleta, transporte e destinação de RIFFA, RSS e/ou Resíduos Perigosos (Sólidos e/ou Líquidos Oleosos) deverá dispor de Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental (CADRI) em seu nome, a ser obtido junto à CETESB.

§ 1º É proibida a coleta de RIFFA, RSS e/ou Resíduos Perigosos (Sólidos e/ou Líquidos Oleosos) sem um CADRI válido que autorize a movimentação destes resíduos.

**Art. 18º** O Agente Marítimo deverá informar a programação de realização de serviço de coleta de resíduo, imediatamente após a contratação da empresa que efetuará o serviço.

§ 1º A informação deverá ser encaminhada por meio de mensagem para o endereço eletrônico: [sga.credenciamento@brssz.com](mailto:sga.credenciamento@brssz.com);

§ 2º Na mensagem deverão constar: nome da empresa credenciada designada para o serviço de coleta; nome da embarcação; inscrição IMO; data; local da operação; previsão de início e término; os tipos de resíduos para os quais a embarcação solicita a coleta; e o CADRI a ser utilizado (se aplicável);

**§ 3º** O envio dessa mensagem eletrônica não desobriga o Agente Marítimo de comunicar previamente o serviço por ocasião do pedido de atracação da embarcação, através do sistema Porto Sem Papel.

**Art. 19º** A empresa credenciada fica obrigada a informar com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência à SPA, sobre a previsão de início e término dos serviços de coleta de resíduos, por meio de mensagem para o endereço eletrônico: [sga.credenciamento@brssz.com](mailto:sga.credenciamento@brssz.com).

**§ 1º** Na mensagem deverão constar o nome do Agente Marítimo responsável pela embarcação, nome da embarcação, inscrição IMO, data, local da operação, previsão de início e término, os tipos de resíduos para os quais a embarcação solicita a coleta, o CADRI do Agente/Armador que será utilizado (se aplicável), os veículos/embarcações e contingente técnico que serão mobilizados ao serviço e o destino final que será procedido para cada resíduo;

**§ 2º** Quando constatada a necessidade de coleta de resíduos em caráter de emergência, que impossibilite a informação antecipada, por via eletrônica (e-mail), a empresa poderá realizar a operação, mas deverá embasar sua justificativa no campo de observações do Certificado de Retirada de Resíduos de Embarcação, ficando sujeita à análise da SPA, quanto à pertinência dessa justificativa.

**Art. 20º** Os resíduos gerados somente poderão ser coletados das embarcações após a concessão de livre prática pela Autoridade Sanitária, bem como após a liberação da embarcação pelas demais autoridades competentes.

**Art. 21º** São proibidas todas e quaisquer operações simultâneas com navios que estejam operando com gás liquefeito à granel ou com granéis líquidos inflamáveis, cujo ponto de fulgor seja inferior a 60°C (140°F), em teste de vaso fechado, nos Terminais da Alemoa e Ilha do Barnabé, inclusive aquelas que se utilizam de meios terrestres.

**Art. 22º** A coleta dos resíduos deverá ser acompanhada de equipamentos para contenção de vazamentos, derramamentos e precipitações acidentais de resíduos,

tanto para o solo como para água, compatíveis com os resíduos manuseados, bem como de equipamentos de proteção individual que se fizerem necessários, observadas a legislação e regulamentação vigentes.

**Art. 23º** A empresa coletora de resíduos contratada é obrigada a comunicar à SPA qualquer incidente ou acidente relacionado às suas atividades, devendo adotar os procedimentos em situação de emergência, em consonância com o processo credenciado.

**Art. 24º** Nas operações de coleta de resíduos líquidos oleosos, por terra ou contrabordo, deverá ser providenciada pelo Agente Marítimo a instalação de cerco preventivo na embarcação, observando os critérios estabelecidos na Resolução DIPRE nº 213/2020 (ou outra Norma que vier a substituí-la).

§ 1º A empresa credenciada somente poderá iniciar a operação de coleta de resíduos oleosos após a efetiva instalação do cerco preventivo.

**Art. 25º** A SPA poderá paralisar o serviço de coleta de resíduos, a qualquer momento, caso identifique que estão sendo realizadas operações em desacordo com os procedimentos previamente aprovados ou com as premissas desta norma, ou identifique que os resíduos diferem daqueles informados, previamente, pelo gerador de resíduos.

§ 1º O gerador de resíduos é o responsável pelas informações prestadas e por quaisquer danos ou atrasos no desembarque provocados pela interrupção da coleta dos resíduos.

**Art. 26º** A empresa credenciada deverá elaborar o Certificado de Retirada de Resíduos de Embarcação (conforme Anexo I, desta Norma) em 4 (quatro) vias devidamente identificadas, para as seguintes partes do processo:

- I. Empresa Credenciada;
- II. Agente de Navegação representante da embarcação que solicita o serviço;
- III. Comandante ou oficial responsável pela embarcação; e

**IV.** Santos Port Authority ou Terminal Portuário.

**Art. 27º** O preenchimento e a conferência do Certificado de Retirada de Resíduos de Embarcação (CRRE) deverão observar as seguintes orientações:

- I.** Os CRREs deverão apresentar numeração sequencial, não sendo permitida a diferenciação com a utilização de letras (ex. 001-A, 001-B, 001-C);
- II.** Deverá ser emitido um CRRE distinto para cada embarcação;
- III.** Deverá ser indicado, claramente, qual a empresa de destinação final de cada resíduo indicado no CRRE;
- IV.** O CRRE deverá ser redigido de forma legível, sem rasuras, carimbado e assinado nas quatro vias;
- V.** Nos casos em que a operação for realizada em cais público, a empresa credenciada deverá se direcionar ao Posto de Fiscalização Portuária mais próximo, após o término do serviço, para que as vias do CRRE sejam conferidas e assinadas, com a consignação do registro funcional, pelo Guarda Portuário (GP) alocado na unidade;
- VI.** Nos casos em que a operação for realizada em cais privativo, a conferência e assinatura de que trata o Inciso anterior será responsabilidade do Terminal Portuário associado, que designará representante para esta atividade;
- VII.** Caberá ao GP ou representante do Terminal Portuário avaliar se as vias foram preenchidas de modo claro e legível, em atendimento aos Incisos I a IV deste Artigo, bem como, solicitar preenchimento de novo formulário na hipótese de irregularidade;
  - a) Após validação, o GP ou representante do Terminal Portuário deverá assinar e consignar seu registro funcional nas vias conferidas;
  - b) Uma viatura da Guarda Portuária deverá recolher diariamente as vias retidas do CRRE e entregar à Central de Fiscalização da Gerência de Fiscalização e Medição das Operações (GEFMO);
  - c) Caberá ao Técnico Portuário da GEFMO e ao representante do Terminal Portuário digitalizar as vias retidas do CRRE e encaminhá-las

ao endereço eletrônico: [sga.credenciamento@brssz.com](mailto:sga.credenciamento@brssz.com), em até 24 horas após a operação.

**VIII.** Para o caso de uma mesma empresa coletora de resíduos realizar mais de uma operação diária com o mesmo veículo/embarcação, deverá ser emitido um CRRE para cada uma das embarcações atendidas.

**Art. 28º** Os veículos utilizados para a coleta de resíduos deverão estar vazios ao adentrarem as instalações do Porto Organizado de Santos.

**§ 1º** Não é permitida a coleta de resíduos de mais de uma embarcação com o mesmo veículo, salvo no caso de novo acesso à área primária do Porto Organizado de Santos e atendendo à premissa do caput deste Artigo.

**§ 2º** Na excepcionalidade prevista no Parágrafo anterior, caberá à empresa credenciada destinar o resíduo coletado ao destino final ou área de transbordo (quando existente e autorizada), antes de realizar novo acesso à área primária do Porto Organizado de Santos.

**Art. 29º** Além do CRRE, para fins de controle de transporte rodoviário, é obrigatória a emissão do Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR), no Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos – SIGOR, mantido pela CETESB, conforme disposto na Portaria MMA nº 280/2020, observando as orientações a seguir:

I. Os MTRs deverão ser elaborados no momento da coleta dos resíduos, contendo os dados do gerador (representado pelo Armador ou Agente Marítimo), do transportador (representado pela empresa credenciada), do motorista, do veículo e do destino final;

- a) Por se tratar de transporte em território nacional, o gerador somente poderá ser representado pelo Armador caso este possua sede no Brasil. Caso contrário, a responsabilidade pelo resíduo será de seu representante legal, na figura do Agente Marítimo responsável pela contratação do serviço de coleta de resíduos.

II. O transporte somente poderá ser iniciado após o MTR ser emitido pelo gerador e ter suas informações validadas pelo transportador. Caberá ao destino final o ateste e baixa do MTR, em até 10 (dez) dias do recebimento do resíduo;

III. O MTR é documento individual, sendo permitido constar apenas um veículo transportador e um destino final;

- a) Caso haja mais de um veículo destinado ao mesmo destino final, será necessária a emissão de um MTR para cada veículo;
- b) Caso um mesmo veículo transporte resíduos para diferentes destinos finais, será necessária a emissão de um MTR para cada destino final.

IV. As orientações de preenchimento de MTR, descritas nesta Norma, não eximem as partes envolvidas do atendimento às legislações e determinações dos órgãos ambientais e de trânsito intervenientes, no que tange à elaboração deste documento para transporte rodoviário;

V. É responsabilidade do gerador certificar-se de que o transportador e o destinador estão adequados e regularizados para a execução do serviço de transporte e destinação, respectivamente, de acordo com as normas vigentes;

VI. Em eventual indisponibilidade temporária do sistema MTR do SIGOR, o gerador deverá observar as orientações do Manual do Sistema MTR, disponível no endereço eletrônico do órgão ambiental estadual.

**Art. 30º** Imediatamente após a operação de coleta de resíduos, as empresas credenciadas deverão efetuar a pesagem do veículo coletor, em uma das balanças estacionárias situadas nas imediações do Porto de Santos. Essa etapa é obrigatória, salvo em situações de comprovada inviabilidade, mediante dispensa por escrito da Autoridade Portuária.

I. Solicitações para a dispensa de pesagem, tratadas neste Artigo, deverão ser encaminhadas devidamente justificadas por meio de mensagem para o endereço eletrônico: [sga.credenciamento@brssz.com](mailto:sga.credenciamento@brssz.com);

II. O Ticket da pesagem tratada nesse Artigo deverá ser encaminhado para conferência da SPA em até 24 horas após a operação, por meio de mensagem para o endereço eletrônico: [sga.credenciamento@brssz.com](mailto:sga.credenciamento@brssz.com).

- a) Caso a operação de coleta de resíduos esteja associada a uma Requisição de Serviços e Materiais (RSM), além do envio do e-mail, caberá à empresa credenciada ou ao Agente Marítimo providenciar a inserção do ticket no sistema de RSM, em até 24 horas após a operação.

**Art. 31º** A partir do momento em que o veículo/embarcação da empresa credenciada acesse o Porto Organizado de Santos, para prestação de serviço de coleta de resíduos de embarcações, seu sistema de rastreamento deverá estar ligado e permanecer registrando regularmente sua posição até a entrega dos resíduos no(s) destino(s) final(is) elencado(s) no CRRE e MTR.

- I. O sistema de rastreamento deverá emitir sinal de localização a cada três minutos, no mínimo;
- II. Para o transporte de RIFFA e RSS com alto Risco Biológico, o sistema deverá registrar a abertura e fechamento das portas do baú;
- III. Caso seja identificada irregularidade no registro dos dados, o veículo terá sua motivação suspensa, até que a empresa credenciada comprove seu funcionamento regular, não eximindo a aplicação das penalidades previstas no Artigo 55º.

**Art. 32º** As empresas credenciadas deverão entregar para a SPA, até o 15º dia corrido de cada mês, um relatório dos serviços realizados no mês anterior, elaborado através do preenchimento da planilha padronizada definida pela Autoridade Portuária, acompanhado dos respectivos Certificados de Destinação Final (CDF), dos Certificados de Retirada de Resíduos e dos Manifestos de Transporte de Resíduos (MTR), com a assinatura do destino final.

**§ 1º** O Gerador (Armador ou Agente Marítimo) deverá fornecer, à(s) empresa(s) credenciada(s) contratadas, cópias dos respectivos Certificados de Destinação Final emitidos em seu nome.

**Art. 33º** Caso a empresa credenciada não tenha realizado serviços de coleta de resíduos, deverá apresentar à SPA o relatório informando não ter realizado serviços de coleta de resíduos de embarcações no mês de referência.

**Art. 34º** Os Certificados de Destinação Final deverão, obrigatoriamente, conter, dentre outras informações que a empresa de destino dos resíduos julgar pertinentes, a devida discriminação dos resíduos associada à identificação de sua origem, informando:

- I. data da coleta dos resíduos pela empresa coletora;
- II. número IMO e nome do navio de onde os resíduos foram retirados;
- III. Número do(s) CRRE(s) e do(s) MTR(s) envolvido(s);
- IV. quantidade e relação dos resíduos recebidos, além de sua classificação (conforme NBR 10004:2004, ou outra que venha a substituí-la);
  - a) Resíduos sólidos deverão ser quantificados em quilogramas;
  - b) Resíduos oleosos deverão ser quantificados em metros cúbicos;
- V. Nome, razão social, e CNPJ da empresa coletora de resíduos;
- VI. tipo de tratamento/disposição final ao qual os resíduos foram submetidos;
- VII. carimbo com nome da empresa e de seu representante e assinatura do mesmo.

**Art. 35º** Não serão aceitos Certificados de Destinação Final emitidos por empresas que não forem previamente cadastradas pela empresa credenciada e que não tenham sido autorizadas pela SPA para recebimento de resíduos de embarcações, salvo em casos excepcionais e desde que previamente autorizado pela Autoridade Portuária.

**Art. 36º** Todos os documentos que, necessariamente, tiverem de ser manuscritos, deverão conter todos os campos preenchidos de modo claro e legível em todas as suas vias.

**Art. 37º** Conforme disposto no Anexo XI do manual do VIGIAGRO (Instrução Normativa MAPA nº 39 de 27/11/2017), os resíduos de interesse da fiscalização Federal Agropecuária (RIFFA) coletados pelas empresas credenciadas deverão ser obrigatoriamente destinados a uma das seguintes alternativas de tratamento:

- I. Incineração;
- II. Autoclavagem (133 °C/3 bar/20 min); e
- III. Outros tratamentos ou destinações comprovadamente aprovados pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA).

**Art. 38º** Estão dispensados da obrigatoriedade de execução dos tratamentos mencionados no Artigo 37º os resíduos oriundos de embarcações que operarem exclusivamente em regime de cabotagem e que, cumulativamente, não tenham provisões de bordo procedentes do exterior, sendo admitidos tratamentos e destinações finais ambientalmente adequados conforme sua classificação segundo a NBR 10.004:2004.

**§ 1º** Para se valer da dispensa da obrigatoriedade tratada neste Artigo, as empresas credenciadas deverão incluir texto informativo no CRRE, nos idiomas português e inglês, podendo constar no campo “observações” do CRRE atualmente existente (modelo disponível no Anexo I), padronizando-se o seguinte texto:

***“Navio em regime exclusivo de cabotagem e que não contém provisões de bordo procedentes do exterior”.***

***“Vessel exclusively on cabotage and which does not contain on-board provisions from abroad”.***

**§ 2º** Nos casos em que não constar o texto informativo no referido CRRE, será automaticamente restrito o tipo de tratamento dos resíduos coletados para os constantes no Artigo 37º desta Norma.

**Art. 39º** A atualização dos dados cadastrais da empresa credenciada deverá ser feita sempre que houver alterações em seus dados gerais ou nos procedimentos relacionados ao processo credenciado, mediante o envio (“upload”) dos documentos pertinentes no Sistema Digital de Credenciamento para Retirada de Resíduos Portuários e o envio de mensagem informativa da atualização para o endereço eletrônico: [sga.credenciamento@brssz.com](mailto:sga.credenciamento@brssz.com).

**Art. 40º** A atualização de documentos é de total responsabilidade da empresa credenciada, devendo-se sempre ser realizada com, ao menos, 10 (dez) dias de antecedência do vencimento dos mesmos, sob pena de suspensão do credenciamento após o vencimento, até que a situação seja regularizada, junto à SPA.

**Art. 41º** Sempre que houver alterações ou anualmente, em até 30 (trinta) dias do deferimento da solicitação de credenciamento ou renovação, as empresas deverão enviar os formulários aplicáveis preenchidos do sistema GISIS, disponíveis no sítio eletrônico da ANTAQ.

**Art. 42º** As empresas que desejarem habilitar-se para a coleta, transporte e destinação de dois ou mais tipos de resíduos e/ou em mais de uma modalidade (por terra e por mar), poderão solicitá-lo desde que seja explicitado claramente na carta de encaminhamento e que os documentos apresentados sejam condizentes com a solicitação.

**Art. 43º** Não serão passíveis de análise técnica os documentos que tenham sido apresentados na forma física, ou por meios diferentes dos aqui relacionados, salvo em casos excepcionais previamente autorizados pela Autoridade Portuária.

**Art. 44º** Caberá à Gerência de Meio Ambiente a atualização da lista das empresas credenciadas, nos termos desta Norma, no sítio eletrônico da SPA.

**Art. 45º** As empresas que tiverem seu cadastro suspenso temporária ou definitivamente, terão cancelada sua motivação do ISPS-CODE, pela Guarda Portuária.

**Art. 46º** Caberá à Superintendência de Operações Portuárias (SUPOP), à Superintendência da Guarda Portuária (SUPGP) e à Superintendência de Meio Ambiente, Saúde e Segurança do Trabalho (SUMAS) a fiscalização e o acompanhamento das operações de coleta de resíduos de embarcações.

**§ 1º** A responsabilidade de controle e acompanhamento será extensível aos Terminais Portuários quando a operação de coleta for realizada em cais privativo, devendo ser imediatamente reportada à SPA a ocorrência de irregularidade na prestação do serviço.

## **CAPÍTULO V – RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO**

**Art. 47º** Havendo interesse na renovação do credenciamento junto à SPA, a Credenciada deverá protocolar a solicitação de renovação, com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência do vencimento do credenciamento em voga.

**§ 1º** O processo de renovação do credenciamento de empresas está sujeito à cobrança de tarifa portuária, cabendo à empresa interessada consultar o valor na tabela tarifária vigente na ocasião de seu pedido de renovação do credenciamento.

**Art. 48º** Desde que a solicitação de renovação tenha sido protocolada dentro do prazo estabelecido no Artigo anterior, a Credenciada permanecerá habilitada a prestar os serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos provenientes de embarcações até a manifestação da SPA.

**Art. 49º** Caso a solicitação de renovação não obedeça ao prazo mínimo de antecedência, a Credenciada terá sua habilitação suspensa na data de encerramento do credenciamento em voga, até que a SPA se manifeste pelo deferimento ou indeferimento da renovação.

**Art. 50º** Junto à solicitação de renovação a ser protocolada pela Credenciada deverão ser atualizadas todas as documentações previstas neste Capítulo III, no Sistema Digital de Credenciamento para Retirada de Resíduos Portuários, incluindo o pagamento da Tarifa Portuária aplicável, quando vigente.

## **CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 51º** As empresas devem manter organizadas e disponíveis as vias originais dos documentos citados nessa Norma, para consulta da Autoridade Portuária, sempre que solicitado.

**§ 1º** As empresas deverão manter registro das operações de coleta, transporte e destinação de resíduos realizadas nos últimos 60 (sessenta) meses, com vistas à fiscalização da ANTAQ e demais autoridades competentes.

**Art. 52º** A SPA poderá exigir, a qualquer momento, informações sobre a taxa de emissão de gases e consumo de combustíveis dos veículos e embarcações credenciados.

**Art. 53º** A não observação (parcial ou integral) de padrões operacionais ou das disposições desta Norma poderá sujeitar a empresa credenciada às penalidades previstas no Artigo 55º, observado o contraditório e a ampla defesa.

**§ 1º** Para apurar a não conformidade, a SPA procederá à notificação da empresa credenciada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa, devidos esclarecimentos e/ou planos de ação para regularização (se aplicáveis), bem como as documentações relacionadas à infração;

**§ 2º** A Gerência de Meio Ambiente (GEMAM) da SPA analisará a defesa, documentos, planos e/ou demais informações apresentadas e decidirá em primeira instância acerca da imposição de sanção;

**§ 3º** Notificada da Decisão, a empresa credenciada poderá interpor recurso em segunda e última instância ao Superintendente de Meio Ambiente, Saúde e Segurança do Trabalho (SUMAS) da SPA;

**§ 4º** O recurso interposto terá efeito suspensivo, exceto nos casos em que a empresa sancionada esteja cautelarmente suspensa.

**Art. 54º** Quando constatadas infrações graves, a fiscalização da SPA poderá proceder à paralisação imediata dos serviços e à suspensão cautelar do credenciamento.

**Art. 55º** As penalidades de que trata o Artigo 53º poderão ser de ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO ou DESCRENCIAMENTO, a critério da Autoridade Portuária, observado o contraditório e a ampla defesa, conforme descrito a seguir:

- I. As constatações de irregularidades, não consideradas infrações graves, que forem prontamente sanadas, serão sancionadas com ADVERTÊNCIA;
- II. No caso de infrações graves, aqui tipificadas como aquelas que afrontem os controles ambientais, de segurança ocupacional, de segurança à navegação e/ou de segurança à infraestrutura portuária, ou ainda, aquelas que causem impactos, danos ou prejuízos ao meio ambiente ou a terceiros:
  - a) A empresa poderá ter seu credenciamento imediatamente SUSPENSO, até que os fatos sejam devidamente apurados pela Autoridade Portuária e demais órgãos intervenientes no objeto da infração;
  - b) Poderá também ser determinada a SUSPENSÃO cautelar do credenciamento nas situações em que a empresa credenciada, embora não cometendo infração grave, continue a praticar conduta irregular sobre a qual foi notificada pela SPA;
  - c) a SUSPENSÃO cautelar de que tratam os itens anteriores, durará até a decisão de primeira instância do processo administrativo instaurado pela SPA para apurar a infração, no qual se decidirá pela manutenção

ou cessação da suspensão cautelar, ou pelo período máximo de 60 (sessenta) dias, o que ocorrer primeiro;

d) Na análise de primeira instância se decidirá pelo levantamento da suspensão ou pelo DESCREDENCIAMENTO da empresa, a depender da gravidade da infração ou da configuração de dolo no descumprimento deste regulamento.

III. No caso de infrações que resultem em penalidades de suspensão ou descredenciamento, a SPA procederá com o reporte dos fatos à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) e demais autoridades intervenientes no objeto da infração, para fins de abertura do processo cabível a cada Autoridade.

**§ 1º** Se, notificada e/ou Advertida, a empresa continuar a praticar a conduta irregular, ou, se no período de 6 (seis) meses, voltar a reincidir na mesma conduta (reincidência específica), a empresa estará sujeita à sanção de SUSPENSÃO pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias;

**§ 2º** A empresa, que no período de 12 (doze) meses, venha a reincidir na mesma conduta (reincidência específica) pela qual já tenha sofrido sanção de suspensão, ou a empresa que praticar conduta infracional considerada grave nos termos desta norma, estará sujeita à sanção de DESCREDENCIAMENTO, pelo período de até 01 (um) ano, contado a partir da suspensão cautelar, se o caso;

**§ 3º** No caso de reincidência, constatada pelo cometimento de novas infrações no período de 36 (trinta e seis) meses, os prazos das sanções previstos nesta norma serão aplicados em dobro, exceto na hipótese de ter sido aplicada sanção de DESCREDENCIAMENTO em razão de reincidência específica de que trata a primeira parte do Parágrafo anterior.

**Art. 56º** As empresas que tiverem seu cadastro suspenso temporária ou definitivamente, terão cancelada sua motivação do ISPS-CODE, pela Guarda Portuária.

**Art. 57º** Esta Norma não desobriga o cumprimento dos dispositivos das demais normas e regulamentações vigentes para acesso às áreas do Porto Organizado de Santos.

**Art. 58º** A empresa não credenciada fica impedida de realizar os serviços que compõem o objeto desta Norma e, quando credenciada para outras atividades nas áreas do Porto Organizado de Santos, fica sujeita às disposições da Resolução DIPRE nº 166.2020, ou outra norma que venha a substituí-la, quando o caso.

**Art. 59º** As Agências Marítimas e/ou Armadores que não cumprirem as determinações que lhe são atribuídas nesta Norma, estarão sujeitos às medidas administrativas cabíveis, incluindo a proibição temporária (30 dias, aplicável em dobro no caso de reincidência) de coleta de resíduos de embarcações no Porto Organizado de Santos, além de ter sua conduta reportada à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), para fins de abertura do processo administrativo cabível.

**Art. 60º** As Agências Marítimas e/ou Armadores que permitam ou tolerem a atuação de empresas enquadradas no Artigo 58º, ou de empresas que embora credenciadas promovam a coleta de resíduos para os quais não possuam autorização, terão sua conduta notificada à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), além de serem proibidas de mediar a contratação de empresas credenciadas para a coleta, transporte e destinação de resíduos de embarcações, no Porto Organizado de Santos, pelo período de 60 (sessenta) dias. No caso de reincidência, o prazo de restrição será aplicado em dobro, além de poder ser aplicada a multa de 1% sobre a Tarifa da Tabela 1 (disponível no endereço eletrônico <http://www.portodesantos.com.br>) relacionada à operação que demandou a coleta de resíduos, no âmbito do Processo Administrativo da ANTAQ, a ser paga pelo Armador ou Agência Marítima que contratou o serviço.

**Art. 61º** O disposto nesta Norma não exime a atuação dos órgãos fiscalizadores competentes, dentro e fora dos limites do Porto Organizado de Santos, em especial no que compete à legislação ambiental.

**Art. 62º** Esta Norma entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**§ 1º** Empresas que já estejam credenciadas na data de publicação desta Norma terão até 120 (cento e vinte) dias para adequação, visando ao pleno atendimento dos itens previstos neste instrumento, sendo que findado este prazo, as empresas que não estiverem regularizadas terão seu credenciamento suspenso, até que promovam e comprovem as devidas adequações;

**§ 2º** Empresas que já estejam credenciadas e que tenham seu credenciamento vencido antes do prazo citado no Parágrafo anterior, deverão atender plenamente aos itens descritos nesta Norma, até a data limite de vigência de seu credenciamento (observando, também, o que dispõe o Artigo 47º), para que este possa ser renovado;

**§ 3º** Empresas que tenham iniciado o processo de credenciamento, mas que até a data de publicação desta Norma não tenham o Certificado de Deferimento emitido pela Autoridade Portuária, deverão protocolar as documentações complementares e revisar aquelas que não atendam ao Capítulo III desta Norma, para que seja dada sequência na análise.

## ANEXO I - MODELO DO CERTIFICADO DE RETIRADA DE RESÍDUOS DE EMBARCAÇÃO (CRRE)

Via do {especificar}

TIMBRE DA EMPRESA
----------------------

Nome da Empresa / CNPJ / Endereço / Telefone

Certificado de Retirada de Resíduos de Embarcação Nº \_\_\_\_\_

Declaro para devidos fins ter retirado do navio \_\_\_\_\_,  
*I declare to have removed from the ship*

IMO \_\_\_\_\_, das \_\_\_\_\_ h às \_\_\_\_\_ h do dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, atracado no  
*from h to h of the day moored in*

armazém \_\_\_\_\_, representado pelo agente \_\_\_\_\_  
*the port agent*

as seguintes categorias de resíduo, devidamente segregados:  
*represented by the environmental norms of garbage categories, duly segregated*

Nº	Quantidade Solicitada (Somente números)	Quantidade Coletada (Somente números)	Unidade (m <sup>3</sup> / kg / un)	Descrição do resíduo	Classe IMO
1					
2					
3					
4					
5					

OBS: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

Modalidade da Retirada: ( ) Por terra ( ) Por mar

Nº	Identificação do veículo/embarcação coletor	Empresa de Destino	Nº do MTR
1			
2			
3			
4			
5			

\_\_\_\_\_  
 Prestador do Serviço  
*Operational Manager*

\_\_\_\_\_  
 Agente de Navegação  
*Shipping Agent*

\_\_\_\_\_  
 Comandante  
*Officer*

(carimbo e assinatura)

(carimbo e assinatura)

(carimbo e assinatura)

Atesto que o presente documento está devidamente preenchido, que a operação declarada ocorreu no dia e horário indicados, na modalidade indicada, e que o veículo de transporte está corretamente identificado:

---

Autoridade Portuária ou  
Terminal Portuário  
*Port Authority*  
(assinatura e registro)

**Observações quanto ao preenchimento:**

Data – nos casos em que a operação iniciar num dia e terminar em outro, especificar somente a data do início da operação (ex. dia 24/08/2015, das 22h35 às 03h47).

Horário – especificar sempre utilizando o padrão de 24h (ex. 8h53 às 15h20, 23h15 às 05h40).

Armazém – especificar o local onde a operação foi realizada (ex. BTP, Alemoa, Santos Brasil, Concais, Saboó etc.). Nos casos em que o CRRE está previamente preenchido com a previsão do local da operação, a empresa deve especificar exatamente onde esta

## **INFORMAÇÕES DE CONTROLE**

### **TÍTULO**

**NORMA PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS PROVENIENTES DE EMBARCAÇÕES NAS ÁREAS DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS**

### **UNIDADE GESTORA DO DOCUMENTO**

GERENCIA DE MEIO AMBIENTE - GEMAM

### **ALTERAÇÕES EM RELAÇÃO À VERSÃO ANTERIOR**

Primeira Versão

### **RELAÇÃO COM OUTROS NORMATIVOS**

Resolução DIPRE nº 165.2020, ou outra que venha a alterá-la ou substituí-la

Resolução DIPRE nº 166.2020, ou outra que venha a alterá-la ou substituí-la;

Resolução DP nº 07.2014, ou outra que venha a substituí-la.

### **NORMATIVOS REVOGADOS**

Resolução DP nº 13.2014, de 03 de fevereiro de 2014

Resolução DIPRE nº 180.2019, de 18 de julho de 2019

### **INSTÂNCIA DE APROVAÇÃO**

DIRETORIA EXECUTIVA DA SPA, 2170ª REUNIÃO REALIZADA EM 28/06/2021, POR MEIO DA DECISÃO DIREXE Nº 260.2021